



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004453-16.2013.8.18.0031

APELANTE: ANTONIO AYRES DE ALBUQUERQUE

Advogado(s) do reclamante: AMAURY MENDONCA DE SOUSA, DANIEL NOGUEIRA DA SILVA

APELADO: FRANCISCO PESSOA MEIRELES

Advogado(s) do reclamado: CELSO GONCALVES CORDEIRO NETO

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO IRRISÓRIA. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1.

Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC, o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal. 2. Segundo dispõe o

§ 6º do art. 85 do CPC, os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º dispositivo aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. 3. No caso dos autos, ante o julgamento do feito, com resolução do mérito, não se tratando de demanda de valor inestimável ou irrisório, faz-se impositiva a majoração da verba honorária, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença vergastada, majorar os honorários advocatícios para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O Ministério Público Superior devolveu os autos sem exarar manifestação, ante a ausência de interesse a justificar sua intervenção.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por ANTONIO AYRES DE ALBUQUERQUE, regularmente representado, insurgindo-se contra sentença Id 1157984, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Parnaíba – Piauí, nos autos da Ação de Manutenção de Posse, promovida FRANCISCO PESSOA MEIRELES, ora apelado.

Extrai-se dos autos que a decisão recursada, julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Interposto embargos de declaração, foram rejeitados.

Insatisfeito com essa decisão, o advogado do apelante, apresentou o presente recurso Id 1157984, requerendo que os honorários advocatícios sejam pagos pelo recorrido na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de haver trabalhado no processo por mais de 05(cinco) anos.

Diz que trabalhou no processo por mais de 05 (anos) que fora necessária a realização de várias provas, audiências, várias peças processuais, ao final ser remunerado com a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) é uma verdadeira afronta à advocacia.

Requer ao final que seja concedida a AJG, seja conhecido e provido o apelo, a fim de reformar a sentença recorrida quanto aos honorários advocatícios, fixando honorários no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Justiça gratuita indeferida.

Intimado, o advogado do apelante recolheu o pagamento do preparo recursal.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões, impugnado os argumentos explanados pelo apelante, requerendo ao final que seja desprovida a apelação, para manter a sentença em sua integralidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Superior devolve os autos sem emitir parecer de mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço dos recursos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A *vexata quaestio* do presente recurso diz respeito a força cogente dos limites mínimo e máximo estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, para os honorários advocatícios sucumbenciais, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do mesmo dispositivo legal.

Com efeito, não se tratando de processos envolvendo a Fazenda Pública ou demandas cujo proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, cabe definir se o magistrado está vinculado às balizas estabelecidas pelo referido dispositivo legal.

Cuida-se na origem de ação de reintegração/manutenção na posse interposta por FRANCISCO PESSOA MEIRELES, em desfavor de ANTÔNIO AIRES DE ALBUQUERQUE, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial.

Em contestação, o requerido alegou preliminarmente a inépcia da inicial e falta de citação do cônjuge, e no mérito, em síntese que diferentemente como alega o autor, o requerido não chegou no imóvel em questão recentemente, mas sim a quase 30 (trinta) anos, requerendo ao final a improcedência da ação.

Ao sentenciar o feito, o magistrado de piso extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apresentados embargos de declaração, para sanar a omissão, o juízo a quo, manteve a sentença.

Conforme se observa, a despeito da alegação do apelante pelo seu inconformismo, sobre os honorários arbitrado, assiste razão, tendo em vista que não teria atendido aos requisitos legais, uma vez que na contestação, requereu a extinção do feito.

Ademais, a juntada da documentação pelo apelante com a defesa demonstra ter sido necessária a utilização da via judicial pela parte requerida para esse desiderato, de modo que devem ser impostos os encargos processuais ao demandante, em face do princípio da causalidade.

Portanto, a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais deve ser imputada à parte demandante, que deu causa à instauração do processo.

Neste sentido.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO EM AUTOMÓVEL USADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento

do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. **"A sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e, conseqüente, extinção do feito"** (AgRg no Ag n. 1149834/RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 1/9/2010). 4. A análise da pretensão recursal sobre a aplicação do princípio da causalidade e a redistribuição dos ônus sucumbenciais demanda o vedado reexame de provas, a atrair a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. 5. Publicada a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na vigência do CPC/2015, mostra-se possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, conforme o Enunciado Administrativo n. 7 desta Corte. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1303761/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020) *grifei*

No tocante ao valor dos honorários sucumbenciais fixado pelo juízo *a quo*, tenho que merece ser majorado, mesmo considerando a singeleza da causa e a desnecessidade de dilação probatória, tendo em vista que o arbitramento observa-se os demais parâmetros do parágrafo 2º do art. 85 do CPC, tais como o trabalho do advogado e o tempo necessário para a realização do serviço.

Quanto ao prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no recurso se encontra prequestionada, com a ressalva de que o julgador não está obrigado a desenvolver expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, voto pelo conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença vergastada, majorando os honorários advocatícios para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O Ministério Público Superior devolveu os autos sem exarar manifestação, ante a ausência de interesse a justificar sua intervenção.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José James Gomes Pereira - Relator, e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado conforme Portaria (Presidência) Nº 1481/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 07 de junho de 2021).

Impedido(s): Não houve.

Fez sustentação oral, através de vídeo gravado, o Dr. Daniel Nogueira da Silva (OAB/PI Nº 6.636).

Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça.

O referido é verdade; dou fé

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em Teresina, 11 a 18 Junho de 2021.

Des. José James Gomes Pereira

Relator

Teresina, 21/06/2021

Assinado eletronicamente por: **JOSE JAMES GOMES PEREIRA**

23/06/2021 11:06:10

<https://tjpi.pje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



21062311061020100000004308253

IMPRIMIR

GERAR PDF